



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411208

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2116127-16.2025.8.26.0000

Relator(a): FAUSTO SEABRA

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2116127-16.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: CLÁUDIA RIBEIRO

IMPETRADO: JUIZ DA 9ª ZONA ELEITORAL DE ANDRADINA

DECISÃO Nº 16

Trata-se mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral da Comarca de Andradina. Afirma a impetrante que sofre constrangimento ilegal cometido pela autoridade coatora, *por não ter sido eleita efetivamente como vereadora nas eleições do ano de 2024*, no entanto, entende que *possui direito à sua eleição conforme Código Eleitoral*. Afirma que foi candidata à vereadora nas eleições de 2024 na cidade de Andradina, pelo partido Republicanos, tendo recebido 364 votos. Diz que foi a segunda vereadora mais votada de seu partido, todavia, atualmente trabalha como suplente do vereador eleito, Leandro Ataíde, o qual recebeu 370 votos. Segundo informações obtidas no *site* do Tribunal Superior Eleitoral, havia 15 vagas para vereador naquele Município, cujo quociente eleitoral foi 2.065. Ao computar os votos válidos segundo as regras eleitorais, foram infringidos os artigos 107, 108 e 109 do Código Eleitoral, com equívoco na distribuição de vagas e sua colocação como suplente, sendo que deveria ter sido considerada eleita como vereadora efetiva. Requer a concessão da segurança para que seja efetivamente eleita como vereadora, retirando-a da qualidade de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suplente, assim como para retirar o vereador André Lopes da qualidade de vereador efetivo.

O presente *mandamus* não pode ser conhecido em razão da incompetência absoluta para julgamento da matéria.

Pela leitura da petição inicial, esta ação mandamental é impetrada contra ato supostamente ilegal praticado por juiz eleitoral, em contrariedade ao disposto no art. 109, I, do Código Eleitoral, na qual objetiva a impetrante a concessão de ordem de segurança para que seja considerada eleita como vereadora na cidade de Andradina.

A matéria trazida à discussão não se insere na competência residual desta Corte Estadual, devendo ser analisada pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 29, I, “e”, do Código Eleitoral:

“Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração”.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Eleitoral, órgão do Poder Judiciário brasileiro (art. 92, V, da CF), tem sua atuação delimitada pelo art. 14 da Constituição Federal e na legislação específica:

“À Justiça Eleitoral, reservam-se matérias relacionadas diretamente ao processo eleitoral, abrangendo a inscrição dos eleitores, o registro dos candidatos, eleição, apuração e diplomação, nos termos do artigo 14 da Constituição e da legislação específica” (CC 113.433/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 19/12/2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“As atividades reservadas à Justiça Eleitoral aprisionam-se ao processo eleitoral, principiando com a inscrição dos eleitores, seguindo-se o registro dos candidatos, eleição, apuração e diplomação, ato que esgota a competência especializada (art. 14, parágrafo 10, CF) (CC 10.903/RJ), (CC 113.433/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 19/12/2011)”

Na hipótese vertente, sobressai a competência da Justiça Eleitoral, uma vez que estão em discussão direitos políticos, sufrágio, partidos políticos, infração às normas eleitorais e respectivas regulamentações, isto é, matérias concernentes ao próprio processo eleitoral.

Reconhece-se, assim, a incompetência absoluta desta C. 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento da ação mandamental, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

Em razão do exposto, **não conheço** do *mandamus*, determinando a redistribuição dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, observadas as cautelas de estilo.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA
Relator